Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.862 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) :ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)

EMBDO.(A/S) :VALDELICE ALCANTARA GUIMARAES

ADV.(A/S) :OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 323 DO RISTF. PRECEDENTES. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. CARÁTER INFRINGENTE.

Inexistente descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que contraditório e obscuro o *decisum*.

Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

Ausentes obscuridade e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ARE 705862 AGR-ED / SP

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.862 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) :ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)

EMBDO.(A/S) :VALDELICE ALCANTARA GUIMARAES

ADV.(A/S) :OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):Contra o acórdão pelo qual esta 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental (doc. 12), opõe embargos de declaração HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo (doc. 15). Com amparo no art. 535 do CPC, reputa obscuro e contraditório o julgado.

Alega, em suma, que a causa versa sobre expurgos inflacionários, logo, deveria ocorrer a suspensão deste processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF, nos moldes da decisão exarada no AI 754.745-RG.

Repisa que houve prequestionamento da matéria.

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.862 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Este Colegiado assentou a **ausência de prequestionamento e de impugnação específica da matéria** em acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AS RAZÕES DO AGRAVO NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. **ACÓRDÃO** RECORRIDO PUBLICADO ΕM 20.9.2010. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco ventilada em "É inadmissível de declaração. extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF). Agravo regimental conhecido e não provido." (doc. 12)

Não há vícios a sanar.

A oposição dos embargos declaratórios deve observar o previsto no art. 535 do CPC, sendo que a manifestação do julgado contrária ao pleito da parte não se traduz na pecha da obscuridade ou contradição.

No acórdão embargado, ressaltou-se claramente que o decisum regional não conheceu da apelação por falta de impugnação específica da matéria, ao passo que o recorrente insurgiu-se apenas contra a tese

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 705862 AGR-ED / SP

de fundo, a qual, por sua vez, é idêntica àquela do RE 626.307-RG/SP. **Destacada**, ademais, **a ausência de prequestionamento** da matéria. Nesse sentir, transcrevo o seguinte trecho (doc. 12, fls. 6-9):

"(...) As razões do recurso não cuidam de infirmar o fundamento principal da decisão agravada – ausência de prequestionamento.

Oportuna a transcrição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CADERNETA DE POUPANÇA – COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – Recurso que não impugna especificamente a r. Sentença – Reiteração dos termos da contestação – Violação ao artigo 514, II e III do CPC. Recurso não conhecido" (doc. 02, fl. 71).

Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal paulista se limitou ao exame da matéria à luz de norma infraconstitucional — Código de Processo Civil. Constato que mesmo que a matéria inicialmente tratada nos autos fosse idêntica a do RE 626.307-RG/SP, verifico que o acórdão regional não conheceu da apelação por falta de impugnação específica, o que impossibilitaria a aplicação da repercussão geral quanto à questão de fundo. Assim, não assiste razão ao agravante quanto ao pedido de sobrestamento do recurso. Cito precedentes: [...]".

Da leitura dos fundamentos da decisão embargada, constato não se ressentir o julgado do vício da omissão que lhe foi imputado, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consabido não se encontrar o magistrado, na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado por esta Excelsa Corte, obrigado a responder a todos os argumentos veiculados pelos litigantes. Precedentes: AR 2393 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Dje 23.3.2015; Rcl 5783 ED-ED, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe 29.10.2014; AR 2397

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 705862 AGR-ED / SP

AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.8.2014; Pet 4071 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, DJe 21.8.2009; e RE 465739 AgR-ED, 1ª Turma, Relator Min. Carlos Britto, DJ 24.11.2006.

Registro, à demasia, a absoluta harmonia entre o acórdão embargado e a jurisprudência firmada por este Tribunal a respeito da matéria em comento, no sentido de que a imposição da sistemática da repercussão geral pressupõe que o recurso satisfaça todos os requisitos processuais de admissibilidade. Inteligência do art. 323 do RISTF. Por conseguinte, se inviável o recurso por ausência de seus pressupostos, não se lhe aplica essa sistemática, na linha dos precedentes a seguir, *inter plures*: RE 597165 AgR, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, Dje 09-12-2014, ARE 716775 AgR, 1ª Turma, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 14-08-2013.

Verifico, noutro turno, ausente qualquer descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que contraditório ou obscuro o decisum. Além disso, a contradição hábil a viabilizar o manejo dos embargos de declaração deve ser interna ao julgado, entre as razões de decidir e o decidido, o que não se vislumbra na espécie.

Enfim, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.862

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ADV.(A/S) : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)

EMBDO.(A/S) : VALDELICE ALCANTARA GUIMARAES

ADV.(A/S) : OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Afirmou suspeição o Senhor Ministro Edson Fachin. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma